



Exmo. Senhor
Secretário de Estado do Ensino Superior
Prof. Doutor José Ferreira Gomes
Palácio das Laranjeiras, Estrada das
Laranjeiras, 205 - 1649-018 Lisboa

Porto, 24 de abril de 2015

Assunto: Continuação do Regime Fundacional da Universidade do Porto

C/c: Presidente do Conselho de Curadores e Sr. Reitor da U.Porto

Informo V.Exa que por deliberação de 13 de março de 2015, na sequência de um Relatório de Avaliação por um grupo de trabalho constituído por Membros do Conselho Geral e Conselho de Curadores foi aprovado a continuação do Regime Fundacional da Universidade do Porto.

O art.º 136, n.º1 do R.J.I.E.S. dispõe que o financiamento do Estado às instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional “é definido por meio de contratos plurianuais (...) de acordo com objetivos de desempenho”.

O n.º 2 determina que tais contratos “são celebrados entre a instituição e o Estado”. Em 11 de setembro de 2009 foi celebrado entre o Estado (representado pelo Ministro do Estado e das Finanças e o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) e a Universidade do Porto (representada pelo Reitor), um “contrato programa plurianual para financiamento complementar da Fundação Universidade do Porto”.

Tal contrato tem uma vigência de 5 anos (cláusula 7.ª) e prevê um financiamento por parte do Estado de 100 milhões de euros e de 40 milhões de euros e por parte da Universidade do Porto escalonados pelos 5 anos e pelos objetivos nele definidos (cláusula 2.ª, 3.ª e 6.ª).

As cláusulas 7.ª e 8.ª do contrato preveem que haja uma avaliação “em moldes a acordar entre a Universidade e o Governo no decurso do último da sua vigência”, a qual fundamentará uma das seguintes opções:

- Extensão temporal do contrato-programa no máximo de 2 anos “em condições a acordar pelos outorgantes”;
- “Elaboração da proposta do novo contrato-programa da iniciativa da Universidade.”

Estas cláusulas desenvolvem o regime do art.º 12 do D.L. n.º 96/2009, cujo n.º 1 dispõe:

“findo um período experimental de cinco anos de funcionamento do regime fundacional é realizada uma avaliação da aplicação do mesmo”.

Aquele diploma não só instituiu a Universidade do Porto como “uma fundação pública com regime de direito privado”, como aprovou os Estatutos desta fundação.

O art.º 5.º destes Estatutos prevê na sua alínea b) que constituem receitas da Universidade do Porto as receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado”, para além doutras receitas entre as quais as da alínea a): “as dotações orçamentais anuais que lhe forem atribuídas pelo Estado”.

O que está em consonância com o disposto no n.º 2 do art.º 5.º do citado D.L. n.º 96/2009 que claramente dispõe a cumulação entre “as dotações do orçamento de Estado para o funcionamento e investimento da Universidade do Porto e as “fixadas nos respetivos contratos-programa plurianuais”.

Estas últimas são assim o substrato do regime fundacional, que os distingue das instituições do ensino superior em geral.

Da análise do art.º 12 do citado D.L. n.º 96/2009 ressalta com clareza que, cabendo ao Conselho Geral “propor, justificadamente, **o regresso da instituição ao regime não fundacional**” (n.º 2 e 3), **também lhe cabe pronunciar-se pela continuação do regime fundacional.**

Nenhuma norma daquele diploma, especialmente o seu art.º 9, atribui ao Conselho de Curadores qualquer participação neste procedimento.

Se é ao Conselho Geral que compete pronunciar-se sobre a continuação do regime fundacional, a implementação desta deliberação há-de competir ao Reitor. De resto foi o Reitor quem outorgou o contrato-programa inicial, certamente ao abrigo do disposto nos art.º 85, n.º 1 e 92, n.º1 do R.J.I.E.S..

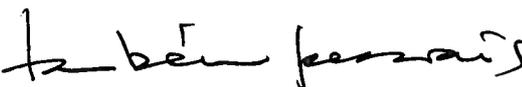
O Reitor é o Órgão Superior do Governo e de representação externa da Universidade do Porto e por isso deverá implementar a opção mais adequada prevista nas cláusulas 7.ª e 8.ª perante o Governo.

O Presidente do Conselho Geral, e por igualdade de razão o Conselho Geral e seus membros, **“não interfere no exercício das competências dos demais órgãos da instituição, não lhe cabendo representá-la nem pronunciar-se em seu nome”** – n.º 2 do art.º 83 do R.J.I.E.S.

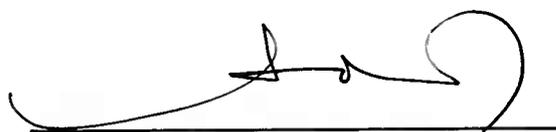
Naturalmente que qualquer daquelas opções terá que abordar o facto de o financiamento suplementar (100 milhões de euros) que cabia ao Estado satisfazer segundo o contrato-programa inicial não ter sido satisfeito.

Face ao exposto rogo a V.Exa que sejam tomadas providências no sentido de dar sequência à aprovação pelo Conselho Geral da U.P. da continuação do Regime Fundacional.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente do Conselho Geral


(Juiz Conselheiro Alfredo José de Sousa)

Anexos:

1. *Contrato-programa plurianual para financiamento complementar da Fundação Universidade do Porto*
2. *Relatório de “Avaliação do período experimental de cinco anos de vigência do Regime Fundacional na Universidade do Porto”.*
3. *Anexo do Relatório “Avaliação do Regime Fundacional: Indicadores de gestão”*